

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 6.393, DE 2009

Acrescenta § 3º ao art. 401 da Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de estabelecer multa para combater a diferença de remuneração verificada entre homens e mulheres no Brasil.

**Autor:** Deputado MARÇAL FILHO

**Relator:** Deputado GABRIEL CHALITA

### I - RELATÓRIO

A proposta em análise acrescenta um § 3º ao art. 401 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT prevendo que ao empregador que promover discriminação remuneratória em relação às mulheres será imputada multa correspondente a cinco vezes a diferença salarial verificada em todo o período do contrato.

A matéria foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP para análise do mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na CTASP, o projeto foi aprovado por unanimidade.

Já nesta CCJC, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

Como dito anteriormente, cabe a esta CCJC, neste caso, apreciar a matéria segundo os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, conforme despacho de distribuição.

Dessa forma, observamos que foram atendidas as normas constitucionais relativas à competência legislativa da União (art. 22, inciso I), atribuições do Congresso Nacional (art.48 c/c art. 59, inciso III) e legitimidade da iniciativa concorrente (art. 61).

Cabe ressaltar que o art. 5º da Constituição Federal prevê que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, enquanto o seu inciso I estabelece que “*homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição*”.

Além disso, o art. 7º, que define os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, determina, em seu inciso XXX, a “*proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil*”.

Portanto o inciso III do art. 373-A da CLT, ao vedar que se considere “o sexo, a idade, a cor ou situação familiar como variável determinante para fins de remuneração, formação profissional e oportunidades de ascensão profissional”, nada mais fez do que reproduzir o impositivo constitucional antes transcrito. Por extensão, a previsão de multa a ser aplicada ao empregador pelo descumprimento de normas previstas na Constituição e na CLT é constitucional.

No que se refere à técnica, a proposição obedece aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, que dispõem sobre as normas de elaboração legislativa.

Nesse contexto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.393, de 2009.

Sala da Comissão, em            de            de 2011.

Deputado GABRIEL CHALITA  
Relator

2011\_9081